

Sexta-feira, 19 de outubro de 2018

I Série
 Número 65



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 46/IX/2018:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina..... 1602

Despacho substituição n.º 52/IX/2018:

Substituindo os Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina por Gisele Fernandes Antoinette Josephine Lopes e Paulo Barbosa Amado Alves de Barros, respectivamente. 1602

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 106/2018:

Estabelece e regula os prémios a serem atribuídos aos praticantes de desportos individuais, coletivos de salão e grandes jogos e em regime de alta competição e respetivas equipas técnicas, face a resultados obtidos em provas desportivas nacionais e internacionais. 1602

Resolução n.º 107/2018:

Autoriza a transferência de verbas inter-projetos no Ministério do Desporto, visando o reforço de verbas para a realização da Gala do Desporto 2018. 1604

Resolução n.º 108/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública para recrutamento de técnicos nível I para o Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna..... 1605

Resolução n.º 109/2018:

Autoriza admissões na Administração Pública para o recrutamento de médicos, enfermeiros e técnicos superiores, todos para fins de nomeação no Ministério da Saúde e da Segurança Social..... 1605

Resolução n.º 110/2018:

Autoriza admissões na Administração Pública para o recrutamento de Técnicos Nível I para o Centro Nacional de Pensões Sociais. 1606

Resolução n.º 111/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública para o recrutamento de pessoal de Apoio Operacional para o Hospital Central Dr. Baptista de Sousa. 1606

Resolução n.º 112/2018:

Concede tolerância de ponto aos funcionários do Estado e dos Institutos Públicos da Vila da Ribeira das Patas, no Concelho do Porto Novo, no período da tarde do dia 22 de outubro de 2018. 1606

Resolução n.º 113/2018:

Cria a Comissão Nacional de Organização e Seguimento da Conferência Internacional “Construindo Novas Parcerias para o Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde”. 1607

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO:

Portaria n.º 34/2018:

Procede à primeira alteração ao regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência. 1609



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Acórdão n.º 18/2018:

Proferido nos autos de Verificação de Cessação de Funções de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional n.º 06/2018, em que é requerente Januária Tavares Silva Moreira Costa..... 1610

Acórdão n.º 19/2018:

Proferido nos autos de Verificação de Cessação de Funções de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional n.º 05/2018, em que é requerente Bernardino Duarte Delgado..... 1611

Despacho n.º 5/2018:

Declaração de Cessação de Funções dos Juizes Substitutos do Tribunal Constitucional, Dr.ª Januária Tavares Silva Moreira Costa e Dr. Bernardino Duarte Delgado..... 1615

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Comissão Permanente

Resolução n.º 106/2018

Resolução n.º 46/IX/2018

de 19 de outubro

de 19 de outubro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 44º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

O desporto em regime de alta competição, como expressão qualitativa superior da prática desportiva, constitui um importante fator de desenvolvimento desportivo.

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, por períodos compreendidos entre os dias 4 e 13 e de 18 e 27 de outubro de 2018.

Na verdade, embora se trata de um subsistema a que apenas muito poucos podem aceder, há que reconhecer que o êxito, no plano internacional, tem conseguido ao longo dos tempos, dignificar e elevar, ao mais alto nível, o nome do país.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre os dias 4 e 14 de outubro de 2018.

Pelo entusiasmo que suscita, fomenta a generalização da prática desportiva, mesmo enquanto atividade, de recreação especialmente entre a Juventude.

Considerando que o desporto em regime de alta competição envolve, para os seus praticantes, um regime de trino intensivo, exigindo especial motivação, rigor e espírito de sacrifício;

Considerando nessa medida que o Estado de Cabo Verde não se pode alhear do apoio e estímulo devidos aos praticantes, no sentido da melhoria permanente dos resultados, como fator impulsionador do desenvolvimento desportivo;

Regulam-se, nos termos da presente Resolução, os prémios a serem atribuídos aos praticantes de desportos individuais, coletivos de salão e grandes jogos e em regime de alta competição e respetivas equipas técnicas, face a resultados obtidos em provas desportivas nacionais e internacionais, como reconhecimento do valor e mérito dos êxitos.

Aprovada em 5 de outubro de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução estabelece e regula os prémios a serem atribuídos aos praticantes de desportos individuais, coletivos de salão e grandes jogos e em regime de alta competição e respetivas equipas técnicas, face a resultados obtidos em provas desportivas nacionais e internacionais.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O prémio a que se refere a presente Resolução é atribuído aos integrantes das Seleções Nacionais, cuja composição numérica deve obedecer ao regulamentado internacionalmente pelo órgão que regula a modalidade, federação ou confederação.

Gabinete do Presidente

Despacho substituição n.º 52/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 12º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Gisele Fernande Antoinette Josephine Lopes.
2. João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo Barbosa Amado Alves de Barros.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 5 de outubro de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2. São beneficiários das disposições previstas na presente Resolução as modalidades e disciplinas olímpicas.

3. Podem beneficiar igualmente as modalidades e disciplinas não olímpicas desde que:

- a) Haja desenvolvimento da modalidade no país e no Mundo;
- b) O número de países e praticantes inscritos na referida prova o justifique;
- c) O prestígio e nível competitivo sejam reconhecidos pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto, com parecer favorável do Conselho Nacional do Desporto, com base em proposta da federação da respetiva modalidade.

Artigo 3.º

Praticantes desportivos

Para efeitos da presente Resolução consideram-se praticantes desportivos os atletas e respetivas equipas técnicas:

- a) Nas modalidades individuais, considera-se equipa técnica, o treinador e o guia;
- b) Nas modalidades coletivas, a equipa técnica inclui o treinador e os seus adjuntos, o técnico de equipamentos e a equipa médica.

Artigo 4.º

Prémios de jogo e de classificação

1. Entende-se por prémios de jogo a recompensa monetária a atribuir pelo alcance de vitória ou empate nos eventos de mais alto nível desportivo, designadamente nos jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo, Jogos Panafricanos e Campeonatos Africanos.

2. Entende-se por prémios de classificação a recompensa monetária a atribuir pela classificação obtida num dos três primeiros lugares da fase final dos eventos de mais alto nível desportivo referido no número anterior.

Artigo 5.º

Provas nacionais e internacionais

1. Os praticantes desportivos ou equipas que se classificam nos dois primeiros lugares nas provas dos respetivos campeonatos nacionais são atribuídos troféus de reconhecimento do mérito do percurso desportivo alcançado.

2. Aos praticantes desportivos, equipas e seleções nacionais que se classifiquem nos três primeiros lugares dos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos, Campeonatos de Africa e Jogos Africanos são concedidos os seguintes prémios:

- a) 1º classificado para praticantes de desportos individuais:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos..... 1.000.000\$00;
 - ii. Nos Campeonatos de África e Jogos Africanos 750.000\$00;
 - iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 500.000\$00;
- b) 1º classificado para desportos coletivos de salão:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos..... 2.500.000\$00;
 - ii. Nos Campeonatos de África e Jogos Africanos 2.000.000\$00;

iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 1.000.000\$00;

- c) 1º classificado para os Grandes Jogos:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos 5.000.000\$00;
 - ii. Nos campeonatos de África e Jogos Africanos 3.000.000\$00;
 - iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 2.000.000\$00;
- d) 2º classificado para praticantes de desportos individuais:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos..... 750.000\$00;
 - ii. Nos Campeonatos de África e Jogos Africanos 500.000\$00;
 - iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 300.000\$00;
- e) 2º classificado para desportos coletivos de salão:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos ... 1.500.000\$00;
 - ii. Nos Campeonatos de África e Jogos Africanos ... 1.000.000\$00;
 - iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 500.000\$00;
- f) 2º classificado para os Grandes Jogos:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos..... 2.500.000\$00;
 - ii. Nos campeonatos de África e Jogos Africanos 2.000.000\$00;
 - iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 1.000.000\$00;
- g) 3º classificado para praticantes de desportos individuais:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos..... 500.000\$00;
 - ii. Nos Campeonatos de África e Jogos Africanos 300.000\$00;
 - iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 150.000\$00;
- h) 3º classificado para desportos coletivos de salão:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos..... 1.000.000\$00;
 - ii. Nos Campeonatos de África e Jogos Africanos 750.000\$00;
 - iv. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 500.000\$00;
- i) 3º classificado para os Grandes Jogos:
 - i. Nos Campeonatos do Mundo, Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos 2.000.000\$00;
 - ii. Nos campeonatos de África e Jogos Africanos 1.500.000\$00;
 - iii. Nos Campeonatos da Zona 2 e da Francofonia 1.000.000\$00.



Artigo 6.º

Outras provas

Para além do disposto no artigo anterior, podem ser considerados, para os efeitos da presente Resolução, outras provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo como tal reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto, com base em proposta da federação da respetiva modalidade e parecer favorável do Comité Olímpico de Cabo Verde ou do Comité Paralímpico de Cabo Verde, conforme couber.

Artigo 7.º

Comunicação de resultados, requisitos para atribuição e concessão dos prémios

1. Os prémios previstos na presente Resolução são concedidos com base em comunicação feita aos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área do Desporto e pela Federação respetiva da obtenção do êxito que lhe confere o direito a atribuição, o qual deve estar devidamente homologado pela entidade oficial organizadora da competição.

2. Para efeitos de atribuição do prémio global, a constituição da delegação desportiva, que deve indicar os cargos e funções de cada membro, deve ser comunicado aos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área do Desporto, antes do início da competição.

3. A participação das seleções é supervisionada pelo Departamento Governamental responsável pela área do Desporto, integrando um técnico na delegação.

4. A validação dos mesmos resultados fica condicionada à participação de, pelo menos, cinco países no caso da Zona II e Campeonato Africano e oito em caso de Campeonatos Mundiais, sendo que os representantes nacionais têm de competir, no mínimo, quatro vezes no decorrer do campeonato.

5. Para atribuição de prémios só se considera válida a competição que tenha um mínimo de quatro participantes efetivos.

6. Constitui razão impeditiva para atribuição de prémios qualquer violação aos deveres constantes do estatuto de atletas de alta competição.

7. Os prémios previstos na presente Resolução são concedidos através da respetiva federação.

8. Os prémios concedidos são objeto de recibo por cada premiado no prazo que não ultrapassa os 30 dias.

Artigo 8.º

Escalões etários juvenis

A classificação num dos três primeiros lugares nas provas previstas na presente Resolução, para os praticantes desportivos ou equipas de escalão etário de juvenis, juniores ou equivalentes, confere direito a medidas especiais de apoio à atividade desportiva do clube ou da escola de iniciação desportiva que enquadra o praticante ou a equipa.

Artigo 9.º

Obtenção de recordes

1. A obtenção de recordes olímpicos, mundiais ou africanos alcançados em modalidades e disciplinas

olímpicas confere ao praticante o direito a um adicional equivalente a 60% do valor estipulado para o 1º lugar da respetiva competição.

2. À equipa técnica é-lhe atribuída um valor cumulável equivalente a 30% do adicional referido no número anterior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 02 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 107/2018

de 19 de outubro

O Programa do Governo para IX Legislatura para o setor do desporto preconiza a promoção de eventos desportivos como fator de desenvolvimento do nosso País.

Com efeito, as atividades que assinalam o dia do desporto cabo-verdiano constituem um dos momentos mais altos do nosso desporto, porque permite reunir todos os agentes desportivos nas diferentes modalidades para serem premiados nas mais diversas categorias.

A Gala do Desporto se realiza todos os anos em diferentes ilhas e concelhos do País, estando a próxima edição prevista para acontecer na ilha de Santo Antão, no dia 10 de novembro de 2018. Para esta edição já foram criadas todas as condições para a sua realização, tendo já sido confirmadas as participações dos atletas, dirigentes desportivos e pessoas ligadas ao setor que vão ser premiadas, bem como os convidados deste evento.

Pelo exposto, impondo viabilizar a realização da VIª edição da mencionada Gala, torna-se necessário, via transferência inter-projetos, reforçar a verba disponível.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas inter-projetos no Ministério do Desporto, provenientes da rubrica 03.01.01.0106.01 - Outras Construções-Aquisições, do projeto “65.03.01.01.103-Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas”, para a rubrica 02.08.02.01.09-ID - outras correntes do projeto “65.03.01.01.131 - Bolsa Atleta” no valor de 1.016.947\$00 (um milhão, dezasseis mil novecentos e quarenta e sete escudos), visando o reforço de verbas para a realização da Gala do Desporto 2018 na ilha de Santo Antão, no Município de Porto Novo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



2 586000 012325

Resolução nº 108/2018

de 19 de outubro

A Lei nº 20/IX/2017, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1, do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a imperiosa necessidade do reforço dos serviços que integram o Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna.

E havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 5 (cinco) técnico nível I, para o Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna, em regime de emprego, nos termos do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere ao artigo 1.º)

Centro de Custo-Projetos (MAD)	Quant.	Cargo	Nível	Salário
50.05.01.03.44 - Segurança Solidária - Verão Seguro	1	Técnico	I	65.945,00
50.05.01.01.16 - Sistema De Informação Estatística Ministério De Administração Interna	2			
70.05.01.01.16 - Modernização do Sistema Digital e Informático	1			
70.01.02.03.69 - Implementação do Serviço de Notificação e Cobrança de Coimas	1			

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 109/2018

de 19 de outubro

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º que tendo em conta a contenção de despesas, as admissões na Administração Pública, incluindo nos institutos públicos, fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Tendo em conta a necessidade de se proceder ao reforço do quadro de pessoal Médico, Enfermeiros e Técnicos Superiores no Ministério da Saúde e da Segurança Social;

Considerando que existe disponibilidade orçamental para suportar os encargos resultantes da nomeação do pessoal, procede-se às admissões na Administração Pública, única e exclusivamente para o efeito de incorporação de Médicos, Enfermeiros e Técnicos Superiores, no supracitado Ministério.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 20 (vinte) médicos, 60 (sessenta) enfermeiros e 30 (trinta) técnicos superiores, todos para fins de nomeação no Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões referidas no artigo n.º 1 totaliza um impacto orçamental anual no montante de 111.719.418\$00 (cento e onze milhões, setecentos e dezanove mil e quatrocentos e dezoito escudos), suportado pela rubrica – 02.01.01.03.02 – Recrutamento e Nomeações – Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Resolução n.º 110/2018

de 19 de outubro

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina no seu n.º 1 do artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade urgente do Centro Nacional de Pensões Sociais de reforçar o serviço, de modo a cumprir cabalmente as suas atribuições;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica de Pessoal Contratado para suportar as despesas com esse reforço, proceda-se às admissões, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 2 (dois) Técnicos Nível I para o Centro Nacional de Pensões Sociais.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes a admissão a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental, em 2018, correspondente ao montante global de 451.968\$00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e oito escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 111/2018

de 19 de outubro

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina no seu n.º 1 do artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade urgente de pessoal de Apoio Operacional para o Hospital Central Dr. Baptista de Sousa;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica de Pessoal Contratado para suportar as despesas resultantes do recrutamento que pretende, proceda-se à admissão, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, única e exclusivamente para fins de recrutamento de 37 (trinta e sete) pessoal de Apoio Operacional para o Hospital Dr. Baptista de Sousa.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões referidas no artigo anterior totalizam um impacto orçamental total no montante de 8.830.689\$00 (oito milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e nove escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 112/2018

de 19 de outubro

As festividades programadas pela População da Ribeira das Patas, vai ser estabelecida formal, institucional, cerimonial e solenemente assumidas para todas as Comunidades desta Vila, por ser a primeira vez que se vai comemorar o Dia da Vila da Ribeira das Patas.

São festividades que irão ter um marco histórico, memorável e tradicional de toda a população desta comunidade e da Câmara Municipal, com atividades alusivas à institucionalização desse dia como o Dia da Vila da Ribeira das Patas.

Assim, considerando a reconhecida importância histórica e coincidindo, ainda, esta data com a da criação da Paróquia de S. João de Paulo II;

Atendendo a um sem número de iniciativas e atividades em mais diversos domínios já calendarizados para o dia 22 de outubro, que vai ser a primeira vez que a População irá ter o privilégio de comemorar o Dia da Vila da Ribeira das Patas; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários do Estado e dos Institutos Públicos da Vila da Ribeira das



Patras e das Povoações da área da sua circunscrição, no Concelho do Porto Novo, no período da tarde do dia 22 de outubro de 2018.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior, no dia 22 de outubro de 2018, é das 08h.00 às 13h.00.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimento de Saúde, os Guardas prisionais e Vigilantes e os serviços que laborem em regime ininterrupto, cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros 17 de Outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 113/2018

de 19 de outubro

O Governo de Cabo Verde aprovou a 2 de novembro de 2017 o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017 – 2021 (PEDS), enquanto o novo instrumento que define as políticas, programas e projetos nos eixos económico, social e ambiental, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável de Cabo Verde para o período correspondente.

O contexto de pós-graduação de Cabo Verde a país de rendimento médio e o alto nível de endividamento do país, a emergência e a oportunidade do aproveitamento de novos mecanismos e modalidades de financiamento do desenvolvimento, adaptados às atuais prioridades de Cabo Verde, exigem uma nova abordagem em termos de mobilização de recursos para o financiamento do PEDS, especialmente das suas sete plataformas de desenvolvimento económico.

Do mesmo passo, o Governo decidiu reforçar o diálogo regular com os parceiros de desenvolvimento em torno das políticas que sustentam o plano estratégico, na perspetiva do seu financiamento, e pretende realizar um encontro de alto nível com tradicionais e novos parceiros de desenvolvimento, complementado por uma série de sessões temáticas, com a participação alargada de todos os atores e agentes de desenvolvimento, designadamente do setor privado e da sociedade civil.

Assim sendo, e face ao exposto acima, propõe-se a criação da Comissão Nacional de Organização e Seguimento da conferência internacional “Construindo Novas Parcerias para o Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde” (CNOS/CI).

A conferência internacional constituiu uma oportunidade para um diálogo de alto nível em torno das melhores

políticas, estratégias e parcerias para o financiamento do novo plano de desenvolvimento, entre Cabo Verde e os Parceiros de Desenvolvimento, e terá lugar em Paris, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2018.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Comissão Nacional de Organização e Seguimento da Conferência Internacional “Construindo Novas Parcerias para o Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde”, abreviadamente designada por CNOS/CI, responsável pela preparação e coordenação da Conferência Internacional (CI), que tem lugar em Paris, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2018.

Artigo 2.º

Funcionamento

A CNOS/CI funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento.

Artigo 3.º

Missão

A CNOS/CI é responsável pela preparação e coordenação de todas as atividades com vista a assegurar as melhores condições institucionais, financeiras e logísticas necessárias ao sucesso da CI, em estreita articulação institucional com os parceiros de desenvolvimento envolvidos.

Artigo 4.º

Superintendência

A superintendência da CNOS/CI é exercida pelo Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, assegurando a supervisão do respetivo funcionamento.

Artigo 5.º

Competência

1. Compete à Comissão:

- a) Organizar e coordenar todas as atividades atinentes à realização da CI;
- b) Coordenar todas as atividades com vista a acelerar a boa articulação institucional com os parceiros de desenvolvimento envolvidos na preparação da CI bem como das outras reuniões temáticas paralelas e relacionadas que se seguirão;
- c) Conceber e implementar uma estratégia de comunicação destinada a conferir visibilidade, notoriedade e credibilidade da CI e garantir o máximo de participação das instituições financeiras, parceiros bilaterais e multilaterais e representantes do sector privado;
- d) Assegurar a devida apropriação dos engajamentos, das conclusões e recomendações da Conferência;
- e) Elaborar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório com conclusões e recomendações da CI, visando um efetivo seguimento após a sua realização.



2. A continuidade aos processos pela CNOS/CI, visando a concretização das parcerias e o diálogo permanente com a comunidade de parceiros de desenvolvimento, fica dependente das recomendações resultantes do relatório referido na alínea e) do artigo anterior, e autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, através de despacho.

Artigo 6.º

Organização do CNOS/CI

A estrutura organizacional da CNOS/CI integra os seguintes níveis:

- a) Consultivo - como órgão colegial de participação institucionalizada dos principais agentes responsáveis pelo desenvolvimento do país, integrado por altos representantes dos setores indicados como prioritários para a CI, nomeadamente do setor privado, das autarquias locais e da sociedade civil;
- b) Executivo - como órgão executivo, integrado por uma equipa da Direção Nacional do Planeamento (DNP), da Direção Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais (DNAPEC), e de parceiros de desenvolvimento identificados, cuja função é liderar e coordenar a organização da CI; e
- c) Técnico - como comités de trabalho, integrado por representantes técnicos de alto nível dos diferentes setores com projetos específicos relacionados com os temas prioritários que serão apresentados e discutidos na CI, tendo a função de implementar as orientações políticas, preparar toda a documentação necessária para a apresentação dos projetos prioritários na CI, coordenar a logística e orçamento da CI e proceder ao acompanhamento e avaliação intermédia e final dos resultados da CI.

Artigo 7.º

Comité Consultivo

1. O Comité Consultivo é um órgão colegial de participação de carácter consultivo que assegura o acompanhamento e a validação dos trabalhos preparatórios e os respetivos produtos para a CI.

2. O Comité Consultivo integra altos representantes dos setores indicados como prioritários para a CI, representantes do setor privado, do poder local e da sociedade civil.

Artigo 8.º

Composição do Comité Consultivo

O Comité Consultivo da CNOS/CI é composto por representantes das seguintes instituições:

- a) O Ministério das Finanças (MF), que preside;
- b) O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades (MNEC);
- c) O Ministério do Turismo e Transportes e Ministério da Economia Marítima (MTT e MEM);
- d) O Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE);
- e) O Ministério da Cultura e Industrias Criativas (MCIC);

- f) O Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA);
- g) Unidade de Tecnologias, Inovação e Comunicação (UTIC);
- h) A Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE);
- i) A Cabo Verde TradeInvest (CVTI);
- j) A Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento (CCISS);
- k) A Câmara de Comércio de Barlavento (CCB);
- l) A Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde (AJEC);
- m) A Câmara do Turismo de Cabo Verde (CTCV);
- n) A Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV); e
- o) A Plataforma das Organizações Não Governamental (ONGs).

Artigo 9.º

Secretariado Executivo

O Secretariado Executivo é o órgão executivo cuja função é liderar e coordenar a organização da CI, e que assegura a implementação das orientações políticas, o acompanhamento e avaliação intermédia e final dos resultados da CI.

Artigo 10.º

Composição do Secretariado Executivo

O Secretariado executivo é integrado pelas seguintes entidades:

- a) Direção Nacional do Planeamento (DNP), que desempenha a função de coordenador;
- b) Direção Nacional dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais (DNAPEC), que desempenha a função de Vice-Coordenador; e
- c) Representantes dos parceiros internacionais que prestam apoio técnico direto na organização da CI.

Artigo 11.º

Comités Técnicos

1. Os comités técnicos têm a função de preparar toda a documentação necessária para a apresentação dos projetos prioritários na CI, conceber e implementar a estratégia de comunicação da CI, coordenar a logística e orçamento da CI.

2. Os Comités Técnicos são integrados por representantes técnicos de alto nível dos diferentes setores com projetos específicos relacionados com os temas prioritários que são apresentados e discutidos na CI, e representantes dos parceiros internacionais que prestam apoio técnico direto na organização da CI.

Artigo 12.º

Composição dos Comités Técnicos

1. Com vista a melhor cumprir as suas atribuições, são criadas, no Secretariado Executivo, os seguintes Comités Técnicos, coordenados por membros designados do Secretariado:

- a) Comité Conteúdo - que tem por incumbência a produção de conteúdos, é subdividida em



grupos temáticos e integra a DNP, a DNAPEC, a Direção Nacional de Administração Pública (DNAP), a Direção Geral do Turismo (DGT), o MTT, o MEM, o MICE, o MAA, o Ministério da Educação (ME), a UASE, a CVTI, a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI), e representantes do setor privado;

b) Comité Comunicação - que tem por incumbência conceber e implementar a estratégia e o plano de comunicação da CI e integra a DNP, a DNAPEC, o Gabinete de Comunicação do Gabinete do Ministro das Finanças, o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo, e a CVTI; e

c) Comité Eventos, Logística e Orçamento - que tem por incumbência a gestão financeira, a logística e a organização e produção do evento, e integra a DNP, a DNAPEC, a CVTI e o MCIC.

2. É designado um coordenador para cada Comité Técnico, os quais respondem diretamente perante o Coordenador e Vice-Coordenador da CI.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela execução

O membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento é responsável pela execução da presente Resolução, em articulação com o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e demais membros do Governo concernentes.

Artigo 14.º

Organograma

O organograma do funcionamento da CNOS/CI consta do anexo à presente Resolução, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ANEXO
(A que se refere o artigo 14.º)**



O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 34/2018

de 19 de outubro

Pela Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto, foi aprovado o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Na candidatura aos cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado-Continuação de estudos, estabeleceu-se como um dos documentos necessários o Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando a aprovação em todas as disciplinas dos anos(s) anterior(es) relativamente àquele em que o candidato se encontra matriculado.

No entanto, pretende-se exigir apenas o Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando a aprovação relativamente ao ano anterior àquele em que o candidato se encontra matriculado.

Nesta conformidade, torna-se necessário alterar, pontualmente, o artigo 9º do regulamento anexo à Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto.

Assim,

Ao abrigo do artigo 38.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30, de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social e pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração ao regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, aprovado em anexo à Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 9º, do regulamento anexo à Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º

[...]

1. [...]

2. [...]

2.1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]



3. [...]
- 3.1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando ter obtido aprovação relativamente ao(s) ano(s) anterior(es) àquele em que se encontra matriculado.
4. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]"

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 27/2018, de 8 de agosto.

A Ministra da Família e Inclusão Social e Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*.

—o§o—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Verificação de Cessação de Funções de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional n.º 06/2018, em que é requerente **Januária Tavares Silva Moreira Costa**.

Acórdão n.º 18/2018

(Relativo a requerimento de verificação de ocorrência que determina cessação de Funções de Juíza Substituta do Tribunal Constitucional)

I. Relatório

1. Por escrito de 25 de julho de 2018, que deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 26 do mesmo mês, a Senhora Dr.ª Januária Costa, na qualidade de Juíza Substituta do Tribunal Constitucional, requereu, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 43º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (adiante «LTC»), a verificação da cessação das suas funções no Tribunal Constitucional.

2. Como fundamento, a requerente alegou o facto de «ter aceite desempenhar o cargo de Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO», acrescentando ainda, de seguida, que o ato de posse estava agendado para o dia 31 de julho, em Lomé.

3. Mais referiu a requerente que, no exercício do novo cargo, passaria a residir fora do país, o que lhe impossibilitaria o exercício em simultâneo dos dois cargos.

4. Ao requerimento, a Veneranda Juíza Substituta deste órgão de justiça constitucional, fez juntar uma cópia da convocatória de S. E. o Presidente da Comissão da CEDEAO, Senhor Jean Claude Kassi Brou, no sentido de ela prestar juramento de entrada em funções na cerimónia de abertura da 53ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, a ter lugar no dia 31 de julho de 2018, em Lomé, República do Togo.

5. Posteriormente, a solicitação do Tribunal Constitucional, a Veneranda Juíza Substituta remeteu a este órgão de soberania, no dia 8 de agosto do presente ano, cópia da Decisão A/DEC.1/07/18 relativa à nomeação dos juizes para o Tribunal de Justiça da Comunidade, assinada pelo Presidente da Conferência e com data de 31 de julho de 2018.

6. O artigo 1º da Decisão estipula o seguinte: «São nomeados na qualidade de Juizes do Tribunal de Justiça da Comunidade:

- Pela República de CABO VERDE:

Sr.ª Januária Tavares SILVA MOREIRA COSTA

- Pela República de Costa do Marfim:

Sr. Gberi-Be OUTARA

- Pela República do GHANA:

Sr. Edward Amaoko ASANTE

- Pela República Federal da NIGÉRIA

Sr.ª Dupe ATOKI

- Pela República da SERRA LEOA

Sr. Keikura BANGURA

7. O artigo 2º da citada Decisão precisa, nomeadamente, que o mandato dos juizes «*torna-se efetivo a partir da data da prestação do juramento perante o Presidente em exercício da Conferência*».

8. O artigo 3º da Decisão estatui, por seu turno, que ela «*entra em vigor a partir da sua assinatura pelo Presidente em exercício da Conferência*».

9. Feito este enquadramento, importa apreciar e decidir o requerimento.

II. Fundamentação

10. A questão de fundo que aqui se coloca é se, perante os dados fornecidos e existentes se verifica a situação de facto referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 43º da LTC, isto é a aceitação pela requerente de lugar legalmente incompatível com o exercício das funções de juiz do Tribunal Constitucional.

11. Todavia, antes da decisão desta questão de fundo, convém apreciar os pressupostos subjetivos relativos à legitimidade do requerente e à competência do Tribunal para decidir do assunto.

12. Em relação à primeira questão, convém notar que, nos termos da Resolução da Assembleia Nacional n.º 131/VIII/2015, de 23 de abril, a requerente foi eleita para desempenhar «o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional», tendo tomado posse do mesmo aos catorze dias do mês de maio de 2015, juntamente com os Juizes efetivos do Tribunal Constitucional, em ato presidido



por S. E. o Presidente da República. Tendo a requerente sido designada para desempenhar o alto cargo de Juíza do Tribunal da Comunidade (CEDEAO), é óbvio que ela é parte legítima, já que tem um interesse pessoal e direto em requerer a verificação da situação de cessação de funções.

13. Quanto à competência do Tribunal, ela também não oferece quaisquer dúvidas, pois o nº 3 do artigo 43º da LTC prevê claramente que «compete ao Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 ...»; sendo que, no caso em apreço a questão colocada se reporta à alínea c).

14. Vistos os pressupostos subjetivos, designadamente a legitimidade da requerente e que o Tribunal Constitucional é órgão competente para decidir sobre a questão requerida, convém carrear os elementos que eventualmente denotem que a Veneranda Juíza Substituta aceitou um lugar (cargo) legalmente incompatível.

14.1. O artigo 42º da LTC determina que «os juízes efetivos do Tribunal Constitucional ... têm o mesmo estatuto dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto na presente lei». Esta norma parece-nos aplicável, mutatis mutandis aos juízes substitutos do TC.

14.2. Ora, o nº 6 do artigo 215º da Constituição da República estatui que «os Juízes do Tribunal Constitucional ... estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juízes». Mais adiante, a Constituição da República regula genericamente as incompatibilidades dos juízes ao determinar que «os juízes em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, quando devidamente autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial». Por seu turno, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 1/VIII/2011, de 20 de junho, reproduz este preceito constitucional praticamente, no seu artigo 28º. Esta norma aplica-se também, obviamente aos juízes do STJ, aos quais os Juízes efetivos se equiparam, mas também aos Juízes Substitutos do Tribunal Constitucional que são chamados a substituir os Juízes Conselheiros efetivos nos casos de ausência ou impedimento, conforme dispõe o nº 4 do artigo 19º da LTC. Significa isto que também os Juízes Substitutos, que em qualquer momento podem ser chamados a substituir os juízes efetivos também não podem exercer outras funções públicas ou privadas, salvo as de docência ou de investigação científica de natureza jurídica. Ora, o cargo de Juiz do Tribunal da Comunidade é um cargo no âmbito de uma organização internacional exercido além-fronteiras. Ele não se integra nem no âmbito da docência, nem da atividade de investigação jurídica propriamente. Assim, ele é um cargo incompatível legalmente com o de Juiz substituto do Tribunal Constitucional.

14.3. A Decisão A/DEC.1/07/18 relativa à nomeação dos Juízes do Tribunal de Justiça da Comunidade (CEDEAO) dá conta como se viu de que a Senhora Drª Januária Costa, Veneranda Juíza Substituta do Tribunal Constitucional, foi designada por ato da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO Juíza.

14.4. A mesma tomou posse no dia 31 de julho e prestou juramento de entrada em funções, conforme foi de resto transmitido por órgãos da comunicação social nacionais¹.

14.5. Com a tomada de posse a ilustre magistrada judicial e Juíza Substituta do Tribunal Constitucional expressou a sua vontade inequívoca de exercer as suas funções como Juíza do Tribunal da Comunidade.

14.6. Nos termos do artigo 2º da Decisão citada, o mandato da ilustre magistrada judicial começou a partir do dia 31 de julho, data em que prestou juramento.

14.7. Nos termos do nº 11 do artigo 4º do Protocolo (A/P.I/7/91) Relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, «nenhum membro do Tribunal pode exercer qualquer função política ou administrativa ou comprometer-se com qualquer outra ocupação de natureza profissional».

III. Decisão

Assim, a pedido da interessada, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, verificam, para os devidos efeitos e ao abrigo do disposto nº 3 do artigo 43º da LTC, que:

- a) A Excelentíssima Senhora, Drª Januária Costa, Juíza Substituta do Tribunal Constitucional aceitou, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 43º, lugar legalmente incompatível com as suas funções de Juíza Substituta ao ser empossada como Juíza do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);
- b) As funções da Excelentíssima Senhora, Drª Januária Costa, como Juíza Substituta do Tribunal Constitucional, cessaram.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de outubro de 2018

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator) - *José Pina Delgado* - *João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de outubro de 2018. — O Secretário do TC, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Verificação de Cessação de Funções de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional n.º 05/2018, em que é requerente **Bernardino Duarte Delgado**.

Acórdão n.º 19/2018

(Pedido de Verificação de Situação de Cessação de Funções do Exmo. Senhor Juiz Substituto do Tribunal Constitucional Bernardino Duarte Delgado)

I. Relatório

1. O Senhor Juiz Substituto deste Tribunal, Dr. Bernardino Duarte Delgado, através de nota dirigida ao Presidente da Corte Constitucional, datada de 25 de julho de 2018 e entrada na secretaria no mesmo dia, «vem ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 artigo 43º e para os efeitos vertidos nos números 3 e 4 do mesmo inciso legislativo da lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro solicitar a V. Excia a verificação da cessação destas funções em virtude de ter aceite desempenhar o cargo de Presidente

¹ Cfr. Jornal «A Nação», nº 570, de 2 a 8 de agosto, de 2018, p. A2.



do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo premente a incompatibilidade decorrente do exercício destes dois cargos”.

2. Para o efeito, instruiu o seu pedido com um conjunto de documentos que constam dos autos a partir da f. 03, remetendo o Conselho Superior da Magistratura Judicial, através de correio eletrónico assinado pelo seu Secretário e dirigido ao Secretário deste Tribunal, missiva segundo a qual “Na sequência da nossa conversa telefónica, solicitando cópia dos termos do empossamento do Dr. Bernardino Delgado nas funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial por não dispormos do referido documento, cumpre-nos informar que o empossamento referido supra aconteceu no dia 8 de julho de 2017, [no salão do Palácio da Presidência da República”.

3. O processo foi objeto de distribuição por sorteio no dia 31/07/18, cabendo ao JC Pina Delgado a relatoria.

4. Deu entrada, mais tarde, um documento importante solicitado pela secretaria deste Tribunal à Presidência da República, o termo de posse, e foi autuado, conforme se depreende da f. 12.

5. Elaborado o projeto, foi depositado para distribuição na secretaria desta Corte a 3 de agosto de 2018.

6. A sessão de julgamento veio a ser marcada para o dia 9 de outubro de 2018, dia em que se realizou sessão que culminou com a aprovação de acórdão, cujo texto segue.

II. Fundamentação

1. Em relação a factualidade apurada resta líquido que:

1.1. O Sr. Juiz de Direito Bernardino Duarte Delgado foi eleito pela Assembleia no dia 22 de abril de 2015 para exercer funções como juiz substituto deste Tribunal. Pois, conforme o artigo único da Resolução n.º 131/VIII/2015, de 23 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, 23 de abril de 2015, p. 888, “São eleitos os magistrados judiciais Bernardino Duarte Delgado e (...) para desempenharem o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional”;

1.2. Tomou posse juntamente com os outros juízes – efetivos e substitutos – a 14 de maio de 2015 perante o Presidente da República conforme se atesta através do termo de posse anexo aos autos, nomeadamente do seguinte trecho: “Aos catorze dias do mês de Maio do Ano dois mil e quinze nesta Cidade da Praia e no Salão Nobre da Presidência da República, perante o Presidente da República de Cabo Verde, Sua Excelência o Senhor Jorge Carlos de Almeida Fonseca, compareceram os cidadãos (...) bem ainda, os magistrados judiciais Bernardino Duarte Delgado e (...) a fim de serem empossados no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional, para o qual foram eleitos, ao abrigo da Resolução, número cento e trinta e um, barra oito romano, barra dois mil e quinze, de vinte e três de Abril, publicada no *Boletim Oficial* número vinte e oito, Primeira Série, de vinte e três de Abril do mesmo ano. E tendo, cada um e por sua vez, prestado juramento legal sob a fórmula seguinte: “Juro, por minha honra, cumprir a Constituição e as demais leis da República e desempenhar fielmente as funções em que fico investido. Foi-lhes conferida a posse dos cargos acima referidos pelo Presidente da República, Sua Excelência o Senhor Jorge Carlos de Almeida Fonseca (...)”.

1.3. Através do Decreto-Presidencial 12/2017, de 30 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I série, n.º 37, 30

de junho de 2017, p. 796, foi nomeado para o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, usando-se a seguinte fórmula: “É nomeado, sob proposta dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Juiz de Direito, Bernardino Duarte Delgado, para o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, com efeitos a partir da data do seu empossamento”.

1.4. Pendente o empossamento para que a nomeação pudesse produzir efeitos, este aconteceu no dia 30 de junho de 2017, conforme registo constante do Livro de Termos da Presidência da República, contendo teor de acordo com o qual: “Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e dezassete nesta Cidade da Praia e no Salão Nobre da Presidência da República de Cabo Verde, sua Excelência o Senhor Jorge Carlos de Almeida Fonseca, compareceu o Excelentíssimo senhor Doutor Bernardino Duarte Delgado, a fim de ser empossado no cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, para o qual foi nomeado, ao abrigo da alínea m) do número um do artigo cento e trinta e cinco da Constituição da República, por Decreto-Presidencial número doze barra dois mil e dezassete de trinta de Junho, publicado no *Boletim Oficial* número trinta e sete, primeira série, de trinta de junho, de dois mil e dezassete. (...) Foi-lhe conferida a posse no cargo acima referido, pelo Presidente da República, sua Excelência o Senhor Doutor Jorge Carlos de Almeida Fonseca”.

2. Perante o pedido concreto dirigido a este Tribunal de se verificar a “cessação destas funções em virtude de ter aceite desempenhar o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo premente a incompatibilidade decorrente do exercício destes dois cargos”, urge, antes de se percorrer tal caminho, verificar se efetivamente as condições necessárias ao seu conhecimento estão colocadas.

2.1. Em princípio, uma situação de cessação de funções de um juiz do Tribunal Constitucional seria governada pelo artigo 43 da sua Lei. Esta, em relação à dimensão processual relevante, determina que “Compete ao Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a incapacidade física ou psíquica permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados pelo Tribunal”. Estas situações, por sua vez, decorrem do número 1 da mesma disposição, o qual dispõe que “As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes: a) morte ou incapacidade física ou psíquica permanente; b) renúncia; c) aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções; d) demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal”.

2.2. *Prima facie*, a situação que é colocada a esta Corte suscitaria a aplicação imediata destas normas e das demais que constam desse mesmo preceito. Porém, a questão a saber é se são igualmente aplicáveis aos juízes substitutos, o que justifica que se incorra numa discussão preliminar a este respeito.

2.2.1. A composição do Tribunal Constitucional decorre da própria Constituição da República, já que esta, no número 3 do artigo 215.º, dispõe que “o Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com



formação superior em direito. O legislador constituinte não fixou uma composição exata, mas, antes, um número mínimo, portanto, abrindo a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer a composição do Tribunal desde que respeitado o limite base incontornável de três juizes. Este, fazendo uso dos seus poderes, fez inserir na Lei do Tribunal Constitucional preceito segundo o qual “1. O Tribunal é composto por um número ímpar de juizes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional. 2. A fixação do número de juizes é feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. 3. Em cada legislatura não pode haver mais do que uma modificação da composição do Tribunal Constitucional. 4. Sempre que composto por três juizes, a Assembleia Nacional elege, para além dos juizes efetivos, dois juizes substitutos, de entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de funções, para os casos de ausência ou impedimentos daqueles”.

2.2.2. Neste momento, por força do artigo 136 da mesma Lei, segundo o qual “Após a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia Nacional elegerá três juizes conselheiros efetivos e dois substitutos, para o início do funcionamento do Tribunal Constitucional”, a composição do Tribunal Constitucional é de três juizes e foram eleitos os dois juizes substitutos previstos.

A lógica e os fundamentos destas soluções foram apresentados na Assembleia através do Deputado José Manuel Andrade deste modo: “Gostaria de precisar que quando a Constituição estabelece o mínimo de juizes deixa em aberto à lei para fixar o número de juizes. De modo que a Constituição remeteu à lei a fixação do número de juizes, limitou-se a dizer o mínimo, mas o máximo não disse. Cabe à lei, nos termos desta disposição constitucional, estabelecer o número. Aqui nesta disposição está em causa uma outra questão. Quis-se que o número de juizes do Tribunal Constitucional, como está fixado pelo mínimo, e como estamos no início da instalação do Tribunal Constitucional, aliás já resulta da ponderação feita [a] quando da revisão constitucional, que haja o número mínimo de três. Quer dizer, há várias questões suscitadas aqui que estão em causa, nomeadamente, a falta ou a ausência de hábito de suscitar as questões de inconstitucionalidade, o facto de se estar no início da instalação do Tribunal Constitucional. Há dúvida se face aos recursos e prioridades do País sejam um número bastante elevado, sete por exemplo, nove, se fixarmos como máximo, ou cinco. Adoptou-se esta solução para ficar a flexibilidade, isto quanto ao nº.1, de conforme as necessidades que se vierem a impor, depois da instalação, poder-se alterar o número final. Mas, como se trata de uma lei para-constitucional, fica bem que tenha alguma estabilidade e que as soluções agora adoptadas tenham alguma [...] nuance de estabilidade e perenidade. Daí que se estabeleceu esta formulação no nº.1, e não tem nada de inconstitucional, aliás a lei permite que se faça. Quanto ao nº. 2, aí sim, penso que há necessidade de alteração deste texto. O nº. 2 não fica claro e gostaria de explicar, também que analisamos esta questão com alguma profundidade. O que é que se pretende com isto? Pretende-se que possa ser possível, já na esteira do que já vem no texto da Constituição, Artigo 290º, quando refere a possibilidade do Supremo Tribunal da Justiça exercer as funções do Tribunal Constitucional, poder-se por via de resolução fixar-se o número de juizes que é de cinco [a] sete, por uma questão de pr[at]icidade. Sendo certo que para a eleição dos juizes há sempre necessidade

de consenso, de uma maioria qualificada de dois terços. Por isso[,] isto não prejudica, mas há uma preocupação de pr[at]icidade, para que seja decidido. Aliás, páginas tantas, não sei se é neste Artigo ou mais a frente que se admite a possibilidade de poder haver alteração, uma única vez durante uma Legislatura consoante as necessidades” (Atas da Reunião Plenária do dia 17 de janeiro de 2005, Praia, Assembleia Nacional, 2005, pp. 69-70).

Não se pode, pois, deixar de considerar na hermenêutica que se lança aos artigos relevantes que a figura dos juizes substitutos decorre de uma opção pragmática e instrumental tomada pelo legislador para evitar, como se diz no preceito relevante, que nos casos de ausência de um juiz ou do seu impedimento, o Tribunal fique bloqueado, deixando de poder funcionar, até porque, nos termos do número 1 do artigo 29, “O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efetivos, mas nunca com menos de três juizes”. Daí que o sentido a atribuir às normas relevantes tenha de ser ajustado precisamente a esta natureza particular.

2.3. Sendo esta a realidade, a questão relevante para a presente verificação que o Tribunal promove, é a de saber se a atuação dos juizes substitutos é governada pelas mesmas disposições que constituem o regime jurídico dos juizes efetivos, nos termos da lei.

2.3.1. Aparentemente, o legislador não pretendia que houvesse um regime completamente igual, desde logo muito difícil em razão do propósito com que a figura dos juizes substitutos foi criada, decorrendo tal conclusão do seguinte trecho registado dos debates parlamentares pronunciado pelo Deputado que apresentava a iniciativa: “Sobre este particular, também, há um aspecto que quero crer ter faltado, quando discutimos em Comissão, que é a definição do estatuto dos juizes substitutos que não será seguramente o mesmo dos juizes efectivos, mas há o propósito de adequar este aspecto, ainda, durante a discussão deste Diploma. De modo que, sugiro que possa ser este Artigo aprovado com a alteração que sugeri, sem prejuízo de se vir debruçar sobre a questão do nº.3, a propósito do estatuto dos juizes substitutos” (Atas da Reunião Plenária do dia 17 de janeiro de 2005, p. 71).

2.3.2. Porém, do resto dos debates não nos parece que a discussão tenha sido recuperada ao ponto de se ter desenvolvido um regime próprio explícito e tal, seguramente, não decorre dos preceitos legais aprovados, o que faz com que este Tribunal tenha de adotar o critério de avaliar individualmente cada preceito que integra os estatutos dos seus juizes efetivos e verificar as cláusulas que, pela sua natureza, podem ser estendidas aos juizes substitutos levando em conta as particularidades e finalidades da figura.

2.3.3. Considera-se que as condições de elegibilidade são globalmente as mesmas, estendendo-se aos juizes substitutos, nomeadamente a nacionalidade, a maioridade, decorrentes da expressão “cidadania nacional”, o especial mérito e moralidade, a formação jurídica e o gozo de direitos civis e políticos que, em parte, se entronca, com aquela primeira condição. Mudam somente a exigência especial que se faz aos juizes substitutos, ou seja, de serem magistrados judiciais ou do Ministério Público, que não se faz, nem se pode fazer, aos juizes efetivos em razão da disposição constitucional e do efeito restritivo intolerável que geraria sobre o direito de acesso a cargo público. Solução equilibrada que, em última instância, remete para a filosofia supra recortada, ou seja, de



estender o regime dos juizes efetivos sempre que não se tenha de fazer algum ajuste relacionado à natureza da figura em causa.

2.3.4. Sem se discutir ao pormenor a aplicação do regime na sua máxima extensão, por ser manifestamente imprescindível, precisamente em razão da necessidade de adaptação à natureza e finalidades dessa figura judiciária, o facto é que, até pela inexistência de um regime específico, é inevitável ter de se recorrer ao artigo 43, até porque na falta de outra disposição sempre seria de se utilizar, em razão de que se pode estabelecer, recorrendo à analogia, desta disposição da Lei do Tribunal Constitucional, atendendo, nomeadamente, à exigência de haver um ato jurídico público que certifique a cessação de funções, de um órgão competente para o efeito e de um procedimento ajustado para tanto.

3. Disposição esta que, portanto, estabelece três tipos especiais de cessação de funções de juiz do Tribunal Constitucional. Em concreto, correspondem a situações biológicas e médicas, que independem da vontade do juiz, da aplicação de sanções administrativas ou criminais e do conhecimento ou de geração de situação de incompatibilidade de exercício de funções. Que acrescem à causa natural, o termo do mandato referido pela parte inicial do dispositivo (*“As funções dos juizes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato (...)”*), e o ato livre de vontade previsto pela alínea b), a renúncia.

Não será despiciendo registar que essas normas, ainda que tenham fulcro constitucional, geram efeitos limitadores em direitos, liberdades e garantias importantes, nomeadamente na liberdade de exercício de cargos públicos e a princípios judiciários fundamentais como o princípio do juiz natural. Por conseguinte, o rol deve ser considerado fechado e a interpretação que se pode lançar aos seus termos portará inevitavelmente um teor restritivo.

3.1. Perante a situação concreta, naturalmente, a questão que dá o mote ao pedido de verificação de cessação de funções é o facto de o solicitante ter, segundo explicita, *“aceite desempenhar o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo premente a incompatibilidade decorrente do exercício destes dois cargos”*.

3.1.1. Em princípio, uma situação com tais elementos, isto é, em que o juiz do Tribunal Constitucional aceita, de forma livre e clara, como se depreende dos factos e do teor desta mesma solicitação, um cargo que entende ser incompatível com a continuação do exercício de funções, seria suficiente que, por ato livre, comunicasse ao Tribunal a sua renúncia, independentemente até de invocação concreta da causa, até porque, neste caso, como dispõe o número 2 do artigo 43, tal manifestação independe de aceitação, cabendo ao Presidente simplesmente declará-la. Colocar-se-ia, neste caso somente a questão de definir os seus efeitos temporais, considerando o que diz o número 3 do artigo 23, segundo o qual *“O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respetivo lugar”*, caso se entenda que impõe um ónus ao juiz, mesmo em casos de renúncia, e se se considerar que também seria aplicável aos juizes substitutos. Não estando relacionado ao presente contexto, o Tribunal não sente a necessidade de adotar um pronunciamento mais exaustivo e definitivo a respeito.

Isto porque invocou-se como causa de cessação a situação descrita na alínea c) da mesma disposição, nos termos que se discutirá adiante. A sua *ratio* é relativamente

evidente, ou seja, é de impedir que um juiz que se encontre em situação de incompatibilidade continue a exercer as suas funções constitucionais, logo significando que o rol de pessoas que podem trazer a questão ao Tribunal Constitucional é muito amplo, abrangendo, no fundo qualquer pessoa que tenha interesse direto em suscitá-la, o Ministério Público e o próprio Tribunal *moto próprio*. Isto, atendendo que se visa a preservação do interesse público de um tribunal funcionar com juizes que não estejam abrangidos por qualquer incompatibilidade, conforme disposto pela Lei. Tendo este rol alargado de entidades com legitimidade ativa para fazer tal pedido de verificação e sendo mais fácil, em termos processuais, para o próprio juiz renunciar, ainda que pendente questão da definição dos efeitos temporais, o facto é que também nada impede que seja o próprio magistrado a trazer à Corte Constitucional o pedido para se proceder à verificação, caso entenda preferível a pura e simplesmente renunciar ao seu cargo.

3.1.2. É nesta perspetiva que o Tribunal analisará esta questão, já que *“compete ao Tribunal verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a) c) e d) (...)”*. Portanto, tratando-se de questão a envolver a aceitação de lugar e/ou a prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções, deve ser verificada pelo Coletivo que compõe este Tribunal.

Os Juizes do Tribunal Constitucional, na medida em que lhes é aplicável o regime dos demais juizes em razão do número 6 do artigo 215 da Lei Fundamental, estão sujeitos a incompatibilidades muito amplas, as quais se fundam na necessidade de evitar situações de impedimento ou de suspeição que prejudiquem o funcionamento do Coletivo e para que se possa dedicar à função que ocupa, não se dispersando no exercício de outras atividades que não geram benefícios para o próprio Tribunal Constitucional. É o que, neste sentido, dispõe o número 7 do artigo 222, aplicável neste caso por remissão, que *“os juizes em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, (...)”*, portanto extirpado do seu segmento final pelo facto de estarem sujeitos apenas ao seu autogoverno.

3.1.3. E, naturalmente, em razão da sua especial exigência qualitativa em termos de análise dos casos, de investigação de antecedentes, de identificação e recolha de elementos, jurídicos e não-jurídicos, de ponderação, de condução de operações de balanceamento, etc., decisão e fundamentação, tais soluções aplicam-se ainda de forma mais efetiva aos juizes do Tribunal Constitucional. As únicas exceções que são contempladas pelo legislador relacionam-se ao exercício de funções que considerou benéficas para a própria atividade judiciária em razão do efeito retroalimentador que pode originar em termos de especialização de conhecimentos, exposição permanente a doutrinas, categorias e conceções jurídicas novas e confrontação de ideias por meio do debate académico, resultantes da docência e/ou da investigação científica, desde que de natureza jurídica.

Mas, isso se aplica, nos termos da Lei, de forma particular aos juizes substitutos, por estes, em razão da sua natureza – o facto de exercerem funções pontualmente, somente nos momentos em que tal se revelar necessário em razão de ausência ou de impedimento de um juiz efetivo – e de uma das condições de eletividade – ou seja, de estarem a exercer funções como magistrados judiciais ou como magistrados do Ministério Público, estarem submetidos



2 586600 012325

a regime que contempla mais uma exceção à orientação geral da exclusividade do exercício das funções como juiz constitucional, que acresce ao exercício da docência ou da investigação de natureza jurídicas. Em tese, de acordo com a Lei, podem acumular as funções de juiz de direito ou de procurador com as de juiz do Tribunal Constitucional.

3.2. No caso concreto o Sr. Juiz Dr. Bernardino Duarte Delgado, assumiu funções como Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, portanto no órgão supremo de gestão dessa magistratura.

3.2.1. Assim, ao Tribunal também se impõe considerar que o número 7 do artigo 223 da Lei Fundamental determina que “o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada”, o que, no fundo, em razão do seu estatuto, já seria suficiente para se concluir que se está perante uma situação de incompatibilidade, neste caso superveniente, já que inexistente à data da sua tomada de posse.

3.2.2. Claro está que se afasta as primeiras exceções porque não se está perante funções de natureza académica, de docência ou de investigação de natureza jurídica, ficando somente a hipótese de se tratar de função judicial própria de um magistrado judicial em efetividade de funções recobertas pela exceção especial à regra geral que permite que os juízes substitutos do Tribunal Constitucional continuem a exercer funções judiciais nos seus próprios tribunais, caso sejam magistrados judiciais ou procuradores a exercer nos respetivos departamentos, comarcas ou tribunais em que se encontrarem colocados.

Porém, ademais, mesmo que inexistisse tal norma constitucional - e apesar de ser uma entidade importantíssima do sistema jurídico cabo-verdiano, como este Tribunal, de resto, já havia considerado numa outra ocasião em que fez registar em acórdão que “O Conselho Superior da Magistratura Judicial é um órgão importantíssimo de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, (...)” (Acórdão 7/2016, referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1261, 1240, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2016, pp. 19-98, 66 - é, naturalmente, um órgão administrativo com um objeto específico, cujo espectro de atuação também se relaciona à sua natureza, como resulta do disposto no número 1 do artigo 223 da Constituição, nos termos do qual “O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios”.

O que significa que o seu Presidente e os seus membros, ainda que aquele deva ser, em razão da Constituição e da Lei, magistrado judicial e terem outros membros provenientes da corporação, não exercem funções típicas de magistrado judicial, enquanto atuam nas suas respetivas condições, de Presidente e de vogais. Portanto, não se poderia considerar o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial em efetividade de funções judiciais típicas.

4. Sendo assim, não há dúvidas que a situação descrita e discutida conduz a um quadro de incompatibilidade entre funções que se relaciona ao conceito de “*aceitação de lugar*” e inevitavelmente “*de prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções*”.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, verifica, a seu pedido que o Excelentíssimo Senhor Dr. Bernardino Duarte Delgado, aceitou, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 43º, lugar legalmente incompatível com as suas funções de Juiz Substituto ao ser empossado como Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo que considera cessadas as funções que exercia nesta Corte.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de outubro de 2018

O Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator) - *Aristides R. Lima* - *João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de outubro de 2018. — O Secretário do TC, *João Borges*

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 5/2018

de 9 de outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, determino que se publique, na I Série do *Boletim oficial*, a Declaração de Cessação de Funções da Excelentíssima Senhora Dr.ª Januária Tavares Silva Moreira Costa e do Excelentíssimo Senhor Dr. Bernardino Duarte Delgado como Juízes Substitutos do Tribunal Constitucional.

O Presidente, *João Pinto Semedo*

Declaração de Cessação de Funções dos Senhores Juízes Substitutos do Tribunal Constitucional

Aos nove dias do mês de outubro de 2018, o Tribunal Constitucional reuniu-se, em Plenário, para conhecer dos pedidos de cessação de funções dos Excelentíssimos Juízes Substitutos, Senhora Dr.ª Januária Tavares Silva Moreira Costa, pelo facto de “*ter aceite desempenhar o cargo de Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO*”, e Senhor Dr. Bernardino Duarte Delgado, em virtude de “*ter aceite desempenhar o cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial*”, tendo ambos invocado o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 3, todos do artigo 43.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

O Coletivo desta Corte Constitucional verificou que os cargos que os requerentes aceitaram desempenhar são legalmente incompatíveis com o exercício de funções de Juiz substituto do Tribunal Constitucional, conforme os Acórdãos n.ºs 18 e 19/2018, de 9 de outubro.

Visto o disposto no n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, declaro que a Dr.ª Januária Tavares Silva Moreira Costa e o Dr. Bernardino Duarte Delgado cessaram as funções de Juízes Substitutos do Tribunal Constitucional.

Praia, 9 de outubro de 2018

O Presidente, *João Pinto Semedo*



2 586600 012325



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.